Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8139/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6379/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1907616 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **INTERESSADA** | : MARIA LUZIA RAMAI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Luzia Ramai, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Inspeção de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Terenos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4815/2021**(pç. 13, fls. 46-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6604/2021** (pç. 14, fl. 48-49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 638/2018 publicada no Diário Oficial do Estado MS, nº 9.640, de 20 de abril de 2018, pág. 52.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (publicação: 20.4.2018, prazo para remessa: 6.6.2018 e remessa: 7.6.2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, não sendo razoável

aplicar a penalidade de multa ao jurisdicionado por 1 (um) dia de atraso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Luzia Ramai, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Inspeção de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Terenos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

TL